

# **PROJETO DE LEI N.º 3.203, DE 2021**

(Do Poder Executivo)

#### Mensagem nº 450/2021 OF nº 776/2021

Dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e encerramento de benefícios fiscais nos termos do disposto no art. 40 da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes dispositivos e os benefícios fiscais neles previstos:

I - os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

II - o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o inciso VI do caput do art. 14; e
- b) o art. 25;

IV - a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;

V - o  $\S$  3° do art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

VI - da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

- a) o § 3º do art. 2º; e
- b) o inciso II do parágrafo único do art. 25;

VII - da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

- a) o § 11 e os incisos I e IX do § 12 do art. 8°; e
- b) o inciso X do caput do art. 28; e

VIII - o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 3º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 21-A. O valor do limite global anual da renúncia de receitas tributárias decorrente da importação de produtos com benefício de que trata o art. 21 fica fixado em R\$469.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), para o exercício de 2022."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,

PL-PLANO RED BENEF FISCAIS



- Brasília, 15 de setembro de 2021.

  Senhor Presidente da República,

  Submeto a sua apreciação o Projeto de Lei que promove redução incentivos e benefícios federais de patureza tributária. gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária.
- Atendendo às disposições do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, cuja interpretação detalhada constou do Parecer nº 00055/2021/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2021, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, elaborou-se Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária e, em consequência, encaminha-se a presente proposição legislativa, com as respectivas estimativas de impactos orçamentários e financeiros.
- O referido Plano de Redução propõe-se incialmente que diversos benefícios fiscais que possuem prazo determinado não sejam prorrogados ao final do prazo de suas vigências. Dessa forma, não seriam prorrogados 7 benefícios que findam em 2022, 4 que findam em 2023, 8 que findam em 2024 e 1 que tem o prazo final previsto para 2025. Essa medida não está prevista no texto normativo encaminhado porque não se trata de revogação, mas de mera não prorrogação.
- Além disso, para alcançar o montante de redução exigido pelo inciso I do artigo 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, o citado Plano de Redução também: a) revogar o benefício da redução de 70% no IRRF sobre as remessas na aquisição de obras estrangeiras (arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993); b) reduzir o valor de estimativas de renúncia decorrente do benefício de redução do IPI na importação de autopeças (arts. 20 a 26 da Lei nº 13.755, de 2018) dos atuais R\$ 667 milhões para R\$ 469 milhões (redução de R\$ 198 milhões no valor da renúncia).
- 5. Ainda, o Plano propõe revogar em 01 de janeiro de 2022 os diversos benefícios fiscais cuja revogação já consta do texto do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 (Reforma do Imposto sobre a Renda), aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em sessões nos dias 01 e 02 de setembro de 2021, e encaminhado para continuidade de tramitação perante o Senado Federal.
- 6. Estima-se que a revogação de benefícios fiscais proposta no mencionado plano de redução provoque os seguintes impactos orçamentários e financeiros:

UNIDADE: R\$ MILHÕES

ANO	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS APROVADA NO PL 2.337/21 - APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS COM PRAZO DETERMINADO + OUTRAS REVOGAÇÕES	TOTAL



D¢ 15 297	D¢ 105	R\$ 15.782
N\$ 13.207	•	'
-	R\$ 1.063	R\$ 1.063
-	R\$ 1.435	R\$ 1.435
-	R\$ 94	R\$ 94
-	R\$ 4.040	R\$ 4.040
-	R\$ 0	R\$ 0
-	R\$ 0	R\$ 0
-	R\$ 0	R\$ 0
R\$ 15.287	R\$ 7.128	R\$ 22.415
	- - -	- R\$ 1.063 - R\$ 1.435 - R\$ 94 - R\$ 4.040 - R\$ 0 - R\$ 0 - R\$ 0

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes



DF SUTRI RFB F1. 75



# Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária





# Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária

Este Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária implementa o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, publicada em 16 de março de 2021, que estabelece:

Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no  $\S$  7º do art. 195 da Constituição Federal;

III - concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art.
 159 da Constituição Federal;

 IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.RO0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza

tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que

- 2. Em adendo, o conteúdo normativo do referido dispositivo constitucional foi detalhadamente analisado no Parecer nº 00055/2021/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2021, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, que dispõe:
  - I) Determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que o Exmo. Senhor Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até dia 15 de setembro de 2021, um plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado de proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.
  - II) O § 1º do art. 4º da EC nº 109, de 2021, determina que as proposições legislativas encaminhadas devem propiciar, em conjunto, uma redução do montante total dos incentivos e benefícios, de maneira que para o exercício financeiro em que forem encaminhadas haja redução de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação da EC nº 109, e de modo que o total desse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.
  - III) O § 2º do art. 4º da EC nº 109, de 2021, excluiu expressamente os incentivos e benefícios federais de natureza tributária que enuncia da incidência do caput (plano de redução gradual) e do atingimento das metas de que cuida o § 1º do dispositivo.
  - IV) <u>Merece prevalecer a exegese no sentido de que os benefícios e incentivos federais de natureza tributária excluídos pelo § 2º do art. 4º da EC nº 109, de 2021, não devem ser computados na base de cálculo para fins da fixação das metas de que cuida o § 1º do art. 4º, por explícita e literal determinação constitucional. (grifou-se)</u>
- 3. Conforme se observa, para fins da fixação das metas de redução de benefícios e incentivos federais de natureza tributária, não devem ser computados aqueles mencionados pelo § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.
- 4. Com base no Demonstrativo de Gastos Tributários de 2021, os benefícios e incentivos de natureza tributária citados pelo referido § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, apresentam os seguintes impactos orçamentários:

GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR DGT 2021
DESONERAÇÃO CESTA BÁSICA	15.967
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	29.239
FUNDOS CONSTITUCIONAIS	1.100
PROUNI	2.692
MEI + SIMPLES NACIONAL	77.452
ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E ZONA FRANCA DE MANAUS	24.032
TOTAL	150.482

5. Ainda com base no mesmo Demonstrativo de Gastos Tributários de 2021, o total de gastos tributários previstos para o exercício soma R\$ 307,931 bilhões.

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



- 6. Portanto, excluindo-se do montante global de benefícios e incentivos de natureza tributária os valores referentes àqueles apartados do cálculo pelo § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, verifica-se que o montante total de gastos tributários com benefícios e incentivos de natureza tributária a ser considerado neste plano de redução gradual representa R\$ 157,45 bilhões ou 2,06% do PIB.
- 7. Dessa forma, para se chegar à meta de 2%, ao final de 8 anos, seria necessário reduzir em aproximadamente 0,06% do PIB ou, no mínimo, R\$ 4,21 bilhões, os benefícios tributários constantes do DGT Demonstrativo de Gastos Tributários. Ademais, o inciso I do artigo 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, estabelece que no primeiro ano devem ser reduzidos benefícios tributários que representem, no mínimo, 10% do montante, fora as exceções, o que corresponde a R\$ 15,75 bilhões.
- 8. Nesse contexto, propõe-se incialmente que diversos benefícios fiscais que possuem prazo determinado não sejam prorrogados ao final do prazo de suas vigências. Dessa forma, não seriam prorrogados 7 benefícios que findam em 2022, 4 que findam em 2023, 8 que findam em 2024 e 1 que tem o prazo final previsto para 2025.
- 9. Além disso, para alcançar o montante de redução exigido pelo inciso I do artigo 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, propõem-se também: a) revogar o benefício da redução de 70% no IRRF sobre as remessas na aquisição de obras estrangeiras (arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993); b) reduzir o valor de estimativas de renúncia decorrente do benefício de redução do IPI na importação de autopeças (arts. 20 a 26 da Lei nº 13.755, de 2018) dos atuais R\$ 667 milhões para R\$ 469 milhões (redução de R\$ 198 milhões no valor da renúncia).

	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO OU INCENTIVO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO	PRAZO VIGÊNCIA	TRIBUTO	VALOR (R\$ Milhões)	ANO DE IMPACTO FINANCEIRO
1	Dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% (seis por cento) do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.	Lei nº 11.438/06, art. 1º.	31/12/2022	IRPF	7	2023
2	Dedução do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Limite individual de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 11.438/06, art. 1º.	31/12/2022	IRPJ	244	2023
3	Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	11	44	2023

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





	Commence of the Commence of th					
	incorporação no ativo imobilizado, e					
	matéria-prima e insumos importados.					
4	Redução a zero das alíquotas do IPI na importação ou compra no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, softwares e insumos. Redução a zero das alíquotas do IPI nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	IPI Interno	56	2023
5	Redução a zero das alíquotas do IPI- vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	IPI Vinculado	0,14	2023
6	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	PIS/PASEP	127	2023
7	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	COFINS	585	2023
8	Dedução do IRPJ devido, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento.	Lei 13.755/18, art. 11	31/07/2023	IRPJ	910	2024
9	Dedução da CSLL devida, o valor correspondente à aplicação da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais	Lei 13.755/18, art. 11	31/07/2023	CSLL	328	2024

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.RO0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital





	aplicados em pesquisa e					
	desenvolvimento.					
10	Redução de 30% do IRPJ para os empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que depositarem no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.	Lei nº 8.167/91, art. 19; Lei nº 8.191/91, art. 4º; Lei nº 9.532/97, art. 2 º; MP nº 2.199-14/01, art. 3º	31/12/2023	IRPJ	71	2024
11	Redução de 30% do IRPJ para os empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que depositarem no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.	Lei nº 8.167/91, art. 19; Lei nº 8.191/91, art. 4º; Lei nº 9.532/97, art. 2 º; MP nº 2.199-14/01, art. 3º	31/12/2023	IRPJ	127	2024
12	Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no	Lei nº 8.685/93, arts. 1º e 1º- A, MP nº 2.228/01, art. 44.	31/12/2024	IRPF	2	2025

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.RO0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital





aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos Lei nº investimentos efetuados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685/93, como despesas 8.685/93, 31/12/2024 **IRPJ** 5 2025 operacionais. O abatimento será efetuado art. 1º, § 4º mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real. As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes: a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras; a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira; a investimentos Lei nº em projetos de produção de obras 8.685/93, cinematográficas e videofonográficas arts. 1º, 1ºbrasileiras de longa, média e curta A; Lei nº metragens de produção independente, de 14 9.323/96, 31/12/2024 **IRPJ** 80 2025 co-produção de obras cinematográficas e art. 1º, MP videofonográficas brasileiras de produção nº 2.228/01, independente, de telefilmes, minisséries, art. 39, § 6º, documentais, ficcionais, animações e de arts. 44 e 45 programas de televisãode caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente; a aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines); ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente; a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação,

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira; os patrocínios à projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisãode caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível. Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas Lei nº itinerantes, bem como de materiais para 12.599/12, sua construção. A suspensão do Imposto arts.12 a 14, de Importação aplica-se somente a Lei nº produtos sem similar nacional. A 13.594/18, 2025 31/12/2024 1 suspensão converte-se em isenção após art. 1º; Lei incorporação no ativo permanente e nº utilização do bem ou material de 14.044/2020, construção no complexo de exibição art. 1º. cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.RO0R, Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital



	C			1		
16	Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	IPI Interno	0,18	2025
17	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	IPI Vinculado	3	2025
18	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	PIS/PASEP	0,49	2025
19	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº	31/12/2024	COFINS	2	2025

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital



		November 1990				-
	em alíquota zero após incorporação no	14.044/2020.				
	ativo permanente e utilização do bem ou					
	material de construção no complexo de					
	exibição cinematográfica.					
	As empresas montadoras e fabricantes		-			
	de veículos automotores, instaladas nas					
	regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste,					
	habilitadas até 31/05/1997, farão jus a					
	crédito presumido do IPI como					
	ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS,					
	desde que apresentem projetos que					
	contemplem novos investimentos e a					
	pesquisa para o desenvolvimento de	Lei nº				
20	novos produtos ou novos modelos de	13.755/18,	31/12/2025	IPI Interno	4.040	2026
3,000	produtos já existentes, até o dia 30 de	art. 30	CARONINI DA SE CARONINI DE			Charles Control
	junho de 2020. O crédito presumido será					
	equivalente ao resultado da aplicação das					
	alíquotas previstas no art. 1º da Lei					
	10.485/02, sobre o valor das vendas no					
	mercado interno, em cada mês, dos					
	produtos dos projetos, multiplicado por:					
	1,25 até 0 12º mês; 1,0 do 13º ao 48º mês					
	e 0,75 do 49º ao 60º mês.					
	Redução de 70% do imposto de renda					
	retido na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas					
	ou entregues aos produtores,					
	distribuidores ou intermediários no					
	exterior, como rendimentos decorrentes					
	da exploração de obras audiovisuais					
	estrangeiras em todo território nacional,					
	ou por sua aquisição ou importação a					
	preço fixo, desde que invistam no					
	desenvolvimento de projetos de	Lei nº				
	produção de obras cinematográficas	8.685/93,				
21	The state of the s	arts. 3º e 3º-	indeterminado	IRRF	297	2022
	produção independente, e na coprodução	Α				
	de telefilmes e minisséries brasileiros de					
	produção independente e de obras					
	cinematográficas brasileiras de produção					
	independente.					
	Redução de 70% do imposto de renda					
	retido na fonte sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela					
	aquisição ou remuneração, a qualquer					
	título, de direitos, relativos à transmissão,					
	por meio de radiodifusão de sons e					
	imagens e serviço de comunicação					

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital



DF SUTRI RFB Fl. 85

Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária

	eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longasmetragens, documentários, telefilmes e minisséries.					
22	Importação de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, todos novos e sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos.	Lei nº 13.755/18, art. 21	indeterminado	Ш	198	2022

Ainda, propõe-se revogar em 01 de janeiro de 2022 os diversos benefícios fiscais cuja revogação já consta do texto do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 (Reforma do Imposto sobre a Renda), aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em sessões nos dias 01 e 02 de setembro de 2021, e encaminhado para continuidade de tramitação perante o Senado Federal.

	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO OU INCENTIVO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO	PRAZO VIGÊNCIA	TRIBUTO	VALOR (R\$ Milhões)	ANO DE IMPACTO FINANCEIRO
1	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na	MP 2.158- 35/01, art. 14, VI, Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, e art. 28, X	indeterminado	PIS/PASEP	40	2022

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.RO0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital





	posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças,					
	ferramentais, componentes, insumos,					
	fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos,					
	lubrificantes, equipamentos, serviços e					
	matérias-primas a serem empregados na					
	manutenção, conservação, modernização,					
	reparo, revisão, conversão e					
	industrialização das aeronaves, seus					
	motores, partes, componentes,					
	ferramentais e equipamentos.					
	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita					
	auferida pelos estaleiros navais brasileiros					
	nas atividades de construção, conservação,					
	modernização, conversão ou reparo de					
	embarcações pré-registradas ou registradas					
	no Registro Especial Brasileiro - REB.					
	Redução a zero das alíquotas da					
	contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS					
	incidentes sobre a receita bruta decorrente					
	da venda no mercado interno ou a					
	importação de materiais e equipamentos,					
	partes, peças e componentes, destinados	MP 2.158-				
	ao emprego na construção, conservação,	35/01, art. 14,				
	modernização e conversão de embarcações	VI, Lei				
2	registradas ou pré-registradas no REB.	10.865/04,	indeterminado	COFINS	192	2022
	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP	art. 8º, § 12, I,				
	e da COFINS incidentes sobre a venda ou	e art. 28, X				
	importação de aeronaves classificadas na	C art. 20, A				
	posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças,					
	ferramentais, componentes, insumos,					
	fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos,					
	lubrificantes, equipamentos, serviços e					
	matérias-primas a serem empregados na					
	manutenção, conservação, modernização,					
	reparo, revisão, conversão e					
	industrialização das aeronaves, seus					
	motores, partes, componentes,					
	ferramentais e equipamentos.				1	
	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS	Lei0				
	incidente sobre a venda de gás natural e	Lei nº	indeterminado	PIS/PASEP	125	2022
	carvão mineral destinada à produção de	10.312/01				
	energia elétrica.					
	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS					
3	incidente sobre a venda de gás natural e	Lei nº	indeterminado	COFINS	578	2022
	carvão mineral destinada à produção de	10.312/01				
	energia elétrica.					
	Crédito presumido de PIS/COFINS para as					
4	pessoas jurídicas que procedam à	Lei nº	indeterminado	PIS/PASEP	1.740	2022
	industrialização ou à importação de	10.147/00.		,	2., 10	2022
	medicamentos.					

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital



Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária

i		2/10					
		Crédito presumido de PIS/COFINS para as					
		pessoas jurídicas que procedam à	Lei nº	indeterminado	COFINS	8.115	2022
		industrialização ou à importação de	10.147/00.	With the second of the second of		31,313	
ļ		medicamentos.					
		Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins					
		na importação e venda no mercado interno					
		dos produtos químicos e intemediários de					
		síntese classificados no Capítulo 29 da					
		NCM; produtos destinados ao uso em					
		hospitais, clínicas e consultórios médicos e					
		odontológicos, campanhas de saúde	Lei nº				
		realizadas pelo poder público, laboratório	10.637/02,				
		de anatomia patológica, citológica ou de	art. 2º, § 3º;				
		análises clínicas, classificados nas posições	Lei nº				
	5	30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.	10.833/03,	indeterminado	PIS/PASEP	796	2022
	OR	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-	art. 2º, § 3º;				
		Importação sobre produtos farmacêuticos	Lei nº				
		classificados posição 30.01; nos itens	10.865/04,				
		3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1	art. 8º, § 11				
		e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20,					
		3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03,					
		exceto no código 3003.90.56; na posição					
		30.04, exceto no código 3004.90.46; no					
		código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e					
		3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.					
İ		Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins					
		na importação e venda no mercado interno					
		dos produtos químicos e intemediários de					
		síntese classificados no Capítulo 29 da					
		NCM; produtos destinados ao uso em					
		hospitais, clínicas e consultórios médicos e					
		odontológicos, campanhas de saúde	Lei nº				
		realizadas pelo poder público, laboratório	10.637/02,				
		de anatomia patológica, citológica ou de	art. 2º, § 3º;				
		análises clínicas, classificados nas posições	Lei nº				
	6	30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.	10.833/03,	indeterminado	COFINS	3.702	2022
		Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-	art. 2º, § 3º;				
		Importação sobre produtos farmacêuticos	Lei nº				
		classificados posição 30.01; nos itens	10.865/04,				
		3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1	art. 8º, § 11				
		e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20,					
		3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03,					
		exceto no código 3003.90.56; na posição					
		30.04, exceto no código 3004.90.46; no					
		código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e					
		3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.					

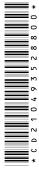
Estima-se que a revogação de benefícios fiscais proposta neste Plano de Redução provoque os seguintes impactos orçamentários e financeiros:

UNIDADE: R\$ MILHÕES

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital





Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária

ANO	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS APROVADA NO PL 2.337/21 - APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS COM PRAZO DETERMINADO + OUTRAS REVOGAÇÕES	TOTAL
2022	R\$ 15.287	R\$ 495	R\$ 15.782
2023	:=	R\$ 1.063	R\$ 1.063
2024	:-	R\$ 1.435	R\$ 1.435
2025	12	R\$ 94	R\$ 94
2026	14	R\$ 4.040	R\$ 4.040
2027	38	R\$ 0	R\$ 0
2028	E	R\$ O	R\$ 0
2029	· · ·	R\$ O	R\$ 0
TOTAL	R\$ 15.287	R\$ 7.128	R\$ 22.415

Assinatura digital
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretário de Tributação e Contencioso

Aprovo.

Assinatura digital
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP15.0921.23332.ROOR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital

















in /receita-federal



página 1 de 1



#### Ministério da Fazenda

#### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 15/09/2021 22:42:00.

Documento autenticado digitalmente por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 15/09/2021.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 15/09/2021, SANDRO DE VARGAS SERPA em 15/09/2021 e RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 15/09/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA AGUIAR em 15/09/2021.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
  - https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

#### EP15.0921.23332.RO0R

 O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: CB5BA42B4DFD26C2BF2F83BBCC27AF96415C8DB628B7B5EEEE9B4450FD0C8310

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10265.646402/2021-31. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as sociais consequências e econômicas pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

- Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.
- § 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:
- I para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;
- II de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:
- I estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;
- II concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;
- III concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;
- IV relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

- V relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e
- VI concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.
- § 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
  - § 4° Lei complementar tratará de:
- I critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;
- II regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;
- III redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo.
- Art. 5° Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.
- § 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.
  - § 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:
- I aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;
  - II aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6° Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

Senador RODRIGO PACHECO Presidente

#### LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

- § 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)
- § 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)
- Art. 3°-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longametragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- § 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)
- § 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)
  - 3° (VETADO na Lei nº 13.594, de 5/1/2018)
- Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
  - § 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

- I em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)
- II em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de* 28/12/2006)
- III em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5° do art. 1°-A desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- § 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
- I contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)
- II limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)
- III apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)
- § 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 10.454, de 13/5/2002)
- § 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)
- § 5° A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454*, de 13/5/2002)

#### **LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos

- códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)
- I tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.548, de 13/11/2002)
- II cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*)
  - § 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:
- I determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- II deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.
- § 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002)
- § 3° É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.
- § 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no *caput*, acumulado ao final de cada trimestre do anocalendário, poderá ser objeto de:
- I compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043*, *de 13/11/2014*, *publicada no DOU de 14/11/2014*, *em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação*)
- Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a

Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:
- I dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
  - II da exportação de mercadorias para o exterior;
- III dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IV do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível:
  - V do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- VIII de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IX de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
  - X relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.
- § 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.
- § 2º As isenções previstas no *caput* e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:
  - I a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
  - II <u>(Revogado pela Lei nº 11.508, de 20/7/2007)</u>
- III a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.
- Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:
- I os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
  - II as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- III as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação

profissional e assemelhadas;

- IV as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- V as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.
- § 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.
  - § 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do *caput*:
- I a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;
- II serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxíliomoradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de
resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado
ou remetido.

#### **LEI Nº 10.312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT). ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)
- § 1º O disposto no *caput* alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoelétricas integrantes do PPT. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)
- § 2º As receitas de que tratam o *caput* e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

- § 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)
- § 4º Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)
- § 5º Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)
- Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.
- Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas operacionais destinadas ao controle do cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive mediante exigência de registro especial de vendedores e adquirentes.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

Brasília, 27 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan José Jorge

#### **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

- Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- V no *caput* do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei n° 10.865*, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1° dia do 4° mês subseqüente ao da publicação)
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*, *publicada no DOU de 30/4/2004*, *produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- VII <u>(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro dia) do 4º mês subsequente ao da publicação)</u>
- VIII <u>(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de</u> 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro dia) do 4º mês subsequente ao da publicação)
- IX <u>(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro dia) do 4º mês subsequente ao da publicação)</u>
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsegüente ao da publicação*)
- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins

carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1° dia do 4° mês subsequente ao da publicação)* 

- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:
- I 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
  - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;
  - II 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996*, *de 15/12/2004*)
- § 5° O disposto no § 4° também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009*)
- § 6° A exigência prevista no § 4° deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada

- no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (<u>Alínea com redação dada pela Lei nº</u> 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (<u>Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25//9/2008)</u>
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)

#### **LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925*, de 23/7/2004)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
  - V no caput do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações

posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de* 30/4/2004)

- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- VII (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- VIII <u>(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a</u> partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- IX (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004)
- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)
- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:
  - I 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
  - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;
  - II 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
  - c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante

pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*)
- § 6° O disposto no § 5° também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de* 4/6/2009)
- § 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
- a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

# CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se, conforme o caso, às alíquotas previstas nas alíneas *a* ou *b* do inciso I do art. 1° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, incidentes sobre

a receita bruta decorrente da venda dos produtos nelas referidas. ("Caput" do artigo com redação

<u>dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)</u>

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o *caput*:

- I as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero); e
- II o crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante.
- Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

#### LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

- Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- I na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3°, de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº* 668, *de 30/1/2015*, *publicada no DOU de 30/1/2015*, *em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº* 13.137, *de* 19/6/2015)
- II na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3°, de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1° dia do 4° mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei n° 13.137, de 19/6/2015)
- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- § 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:
- I 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- II 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

- § 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- I 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- II 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- § 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, as alíquotas são de:
- I 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)
- II 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.
- § 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:
- I 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)
- II 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137*, de 19/6/2015)
- § 6º (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º ( primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- § 6°-A (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051</u>, <u>de 29/12/2004</u> <u>e revogado pela Lei nº 13.097</u>, <u>de 19/1/2015</u>, <u>publicada no DOU de 20/1/2015</u>, <u>em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação</u>)</u>
- § 7º (Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- § 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.
- § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
- I 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 668, de

- 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)
- II 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 668, *de 30/1/2015*, *publicada no DOU de 30/1/2015*, *em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação*, *convertida na Lei nº 13.137*, *de 19/6/2015*)
- § 9°-A A partir de 1° de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9° serão de:
- I 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- II 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137*, *de 19/6/2015*)
- § 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:
- I 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)
- II 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137*, *de 19/6/2015*)
- § 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:
  - I produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;
- II produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:
- I materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- II embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;
- III papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016*, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)
- IV papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- V máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
  - VI aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Inciso com redação dada

#### pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

- VII partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
  - VIII (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- IX gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas PPT;
- X produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
  - XI semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e
- XII livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004) e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- XIII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- XIV material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XV partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matériasprimas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XVI gás natural liquefeito GNL. (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de</u> 23/6/2008)
- XVII produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XVIII produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XIX artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XX artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
- XXI almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
- XXII <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)</u>
- XXIII projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

- XXIV produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011*, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXVI teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVII -indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVIII linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649</u>, <u>de 17/5/2012</u>)
- XXIX digitalizadores de imagens *scanners* equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXX duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649</u>, de 17/5/2012)
- XXXI acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649</u>, de 17/5/2012)
- XXXII lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXIII implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXIV próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXV programas softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649*, de 17/5/2012)
- XXXVI aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.649, de 17/5/2012)
  - XXXVII (VETADO na *Lei nº 12.649*, *de 17/5/2012*); e
- XXXVIII neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)
- XXXIX (Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)
- XL produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU

- <u>de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)</u>
- § 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
  - I o disposto no § 10 deste artigo; e
- II a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- § 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013) (Vide art. 9º da Lei nº 14.183, de 14/7/2021)
- I 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)
- II 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)
- III 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013*)
- IV 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)
- V 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)
- VI 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)
- VII 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)
- VIII 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183*, de 14/7/2021)
- § 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007) (Vide art. 9° da Lei nº 14.183, de 14/7/2021)
  - § 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados,

- entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5° da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)
- § 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)
- § 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)
- I <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
- II <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011,</u> e <u>revogado pela Medida</u> Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
- IV <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011,</u> e <u>revogado pela Medida</u> Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- V (Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- VI <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida</u> Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- VII 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*)
- VIII 64.01 a 64.06; <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação</u>)
- IX 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)
  - X 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de

30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XI - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

```
XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10;
7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código
8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99;
8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13;
8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38;
8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20;
8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00;
8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91;
8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24
(exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27;
84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40;
84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29;
8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10;
8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44;
84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90;
84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e
8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64;
84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10;
8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00;
8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11;
8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94;
8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10;
8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90;
8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90;
8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00;
8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50;
8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90;
8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29;
                                     8515.19.00;
8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00;
                                                 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10;
8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10;
                                     8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00;
8604.00.90; 8701.10.00;
                        8701.30.00;
                                     8701.90.10; 8701.90.90;
                                                              8705.10.10; 8705.10.90;
8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00;
                                     8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10;
                                                              9024.80.11;
9017.30.20;
            9017.30.90;
                        9024.10.10;
                                     9024.10.20;
                                                 9024.10.90;
                                                                          9024.80.19;
9024.80.21;
            9024.80.29; 9024.80.90;
                                     9024.90.00;
                                                 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00;
9025.90.10;
            9025.90.90;
                        9026.10.19;
                                     9026.10.21;
                                                 9026.10.29;
                                                              9026.20.10; 9026.20.90;
            9026.90.10;
                                                              9027.20.11; 9027.20.12;
9026.80.00;
                        9026.90.20;
                                     9026.90.90; 9027.10.00;
9027.20.19; 9027.20.21;
                        9027.20.29;
                                     9027.30.11;
                                                 9027.30.19;
                                                              9027.30.20; 9027.50.10;
9027.50.20:
            9027.50.30:
                        9027.50.40:
                                     9027.50.50:
                                                 9027.50.90:
                                                              9027.80.11:
                                                                          9027.80.12:
9027.80.13; 9027.80.14;
                        9027.80.20;
                                     9027.80.30;
                                                 9027.80.91;
                                                              9027.80.99; 9027.90.10;
                                                              9031.20.90;
9027.90.91;
            9027.90.93;
                        9027.90.99;
                                     9031.10.00;
                                                 9031.20.10;
                                                                          9031.41.00;
                        9031.49.90;
                                     9031.80.11; 9031.80.12;
                                                              9031.80.20;
9031.49.10; 9031.49.20;
                                                                          9031.80.30;
9031.80.40;
            9031.80.50;
                        9031.80.60;
                                     9031.80.91; 9031.80.99;
                                                              9031.90.10;
                                                                          9031.90.90;
9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8;
```

9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XV - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XVI - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIX - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XX - (VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

XXI - (VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

- § 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*).
- § 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (Vide art. 9º da Lei nº 14.183, de 14/7/2021)
  - § 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

## CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

- I as importações realizadas:
- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
  - II as hipóteses de:
  - a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
  - b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
  - d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.
  - III (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
  - § 2° (VETADO na Lei n° 10.925, de 23/7/2004)

.....

# CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:
- I papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- IV aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de* 23/6/2008)
- V semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)
- VII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e

municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

XIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497*, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

- XXII produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXIII calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011*, *convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXV indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXVI linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXVII digitalizadores de imagens **scanners** equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXVIII duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXIX acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXX lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXXI implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXII próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXXIII programas softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXXIV aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXXV neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
  - XXXVI (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- XXXVII produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação)
- Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

.....

### LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis n°s 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre extinção do Fundo Nacional Desenvolvimento; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

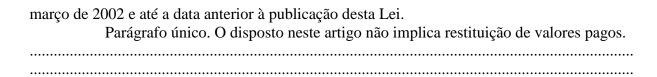
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 51. Sem prejuízo do disposto no art. 55, para os efeitos da redução de alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, na redação dada pelo art. 50, a pessoa jurídica que efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá:

I - manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT; e

II - estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de



### **LEI Nº 13.755, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO III DO REGIME DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS

- Art. 20. Fica instituído o regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.
- Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.
- § 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- § 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto da isenção a que se refere o *caput* deste artigo por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

### Seção I Dos Conceitos

- Art. 22. Para fins do disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei, considera-se:
- I capacidade de produção nacional: a disponibilidade de tecnologia, de meios de produção e de mão de obra para fornecimento regular em série;
- II equivalente nacional: o produto intercambiável de mesma tecnologia ou que cumpra a mesma função;
  - III produtos automotivos:
- a) automóveis e veículos comerciais leves com até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas) de capacidade de carga;
  - b) ônibus;

- c) caminhões;
- d) tratores rodoviários para semirreboques;
- e) chassis com motor, incluídos os com cabina;
- f) reboques e semirreboques;
- g) carrocerias e cabinas;
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- j) autopeças; e

IV - autopeças: peças, incluídos pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas a a i do inciso III do *caput*, e as necessárias à produção dos bens indicados na alínea j do inciso III do *caput* deste artigo, incluídas as destinadas ao mercado de reposição.

#### Seção II Dos Beneficiários

Art. 23. São beneficiários do regime tributário instituído no art. 20 desta Lei as empresas habilitadas que importem autopeças destinadas à industrialização dos produtos automotivos a que se refere o art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se a operar no regime tributário instituído no art. 20 desta Lei as empresas que atendam aos termos, aos limites e às condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

## Seção III Do Prazo e da Aplicação do Regime

- Art. 24. Os bens importados com a isenção de que trata o art. 21 desta Lei serão integralmente aplicados na industrialização dos produtos automotivos pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação.
- § 1º O beneficiário que não promover a industrialização no prazo a que se refere o *caput* deste artigo fica obrigado a recolher o imposto de importação não pago em decorrência da isenção usufruída, acrescido de juros e multa de mora, nos termos de legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador.
- § 2º O Poder Executivo federal disporá sobre o percentual de tolerância no caso de perda inevitável no processo produtivo.
- Art. 25. A isenção do imposto de importação de que trata o art. 21 desta Lei fica condicionada à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:
  - I ICTs;
  - II entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;
- III empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou
- IV organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o governo federal

e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se os §§ 4º e 6º do art. 10 desta Lei.
- § 2º Os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizados até o último dia útil do segundo mês-calendário posterior ao mês de realização das importações, contado o prazo a partir da data do desembaraço aduaneiro.

### Seção IV Das Sanções Administrativas

- Art. 26. O beneficiário do regime tributário deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o art. 25 desta Lei, conforme regulamento do Poder Executivo federal.
- § 1º Aplica-se sanção de suspensão da habilitação ao beneficiário que não comprovar a realização dos dispêndios de que trata o art. 25 desta Lei, até o pagamento da multa de que trata o § 2º deste artigo.
- § 2º Aplica-se multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor do dispêndio de que trata o *caput* do art. 25 desta Lei e o valor efetivamente realizado.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As políticas públicas e as regulações dirigidas ao setor automotivo observarão os objetivos e as diretrizes do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

dias, contado da data	Poder Executivo feder de sua publicação.	C	•	,

**FIM DO DOCUMENTO**